



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13787.720012/2012-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.743 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DENUNCIANA CALVETO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Márcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Croscrato dos Santos, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eduardo Tadeu Farah e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 19/

01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 01/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI, Assinado digitalmente em 19/01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 11/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE(Fls. 22), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

A Notificação de Lançamento de fls. 04/09, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 12/2011, no valor de R\$ 3.181,53 (três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos). O lançamento originou-se da dedução indevida de despesas médicas.

Na impugnação oferecida, às fl. 02, a autuada alegou, em síntese, que:

- *Estão anexados os recibos das despesas médicas;*
- *Requer o cancelamento do lançamento.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Cientificada em 26/03/2012 (Fls. 30), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 26/04/2012 (fls. 41), argumentando em síntese:

(...) anexando novos documentos e especificando tecnicamente os procedimentos de sessões fisioterapêuticas e ortopédicas da Dra. Renata C. Coelho no período de fevereiro a dezembro/2009, como também de declarações da Dra. Valéria Pereira Cunha em diagnóstico fonoaudiológico disacusia neurossensorial bilateral e estava em adaptação as próteses auditivas, este último datado de 20/12/2009.

Desse modo, acredito que face ao tratamento ministrado e comprovado, seja revogado o crédito pretendido.

Anexa em conjunto:

- Documento de identificação;
- Declaração e recibo da Dra. Valéria Pereira Cunha, Fonoaudióloga CRF 3439;
- Declaração da Dra. Renata Coutinho Coelho Melo, Fisioterapeuta - CREFITO Nº138614 – F;
- **Recibos da Dra. Renata Coutinho Coelho, Fisioterapeuta CREFITO Nº 2**

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 26/03/2012, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 30.

A peça recursal somente foi protocolizada em 26/04/2012, conforme atesta documento de fls. 41, portanto, fora do prazo fatal.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia à recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal que findou em 25/04/2012.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13787.720012/2012-48
Acórdão n.º **2201-002.743**

S2-C2T1
Fl. 56

CÓPIA